PROTOCOLO GERAL

Nº Processo: **2019018224** **Data:** 12/03/2019
Interessado: MERLOS JR EMPRENDIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 08.933.498/0001-57
Nº. **Data Doc.:**
Valor: R$ 0,00 **Prev.Pgto:**
Assunto: ENCAMINHA
Sub ENCAMINHA DOCUMENTOS
CCI: 0
Comentário ENCAMINHA DOCUMENTOS REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 001/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018042464 - IMPUGNAÇÃO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa Jurídica de Direito interno Privado, regularmente Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, cidade de Ribeirão Preto/SP – CEP 050.47-000, por seu procurador **VAGNER ELIAS HENRIQUES,** brasileiro, casado, advogado, **portador do RG nº28.391.168-2 e CPF nº 267.138.268-57,** infraassinado, concede a Senhora EDUARDA DE PAULA ALMEIDA, brasileira, advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados, sob registro nº 54.606/GO, poderes para protocolar e realizar diligências licitatórias, junto a Prefeitura de CALDAS NOVAS.

Araraquara/SP, 06 de março de 2019

VAGNER ELIAS HENRIQUES
CPF nº 267.138.268-57

Merlos Junior

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS/SP.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018042464.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A GESTÃO DA EXPLORAÇÃO, APOIO E MONITORAMENTO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO, DENOMINADO "AREA TARIFADA" OU "ZONA AZUL", MONITORAMENTO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO DE ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS (GO).

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.933.498/0001-57, com sede à Avenida Itatiaia, nº 570, Jardim Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, através de seu procurador que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em referência, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante expostos:

I – DOS FATOS:

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital de Concorrência, cujo objeto é: ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A GESTÃO DA EXPLORAÇÃO, APOIO E MONITORAMENTO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ELETRÔNICO PAGO, DENOMINADO "AREA TARIFADA" OU "ZONA AZUL", MONITORAMENTO SOCIAL E***

ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO DE ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS (GO).

Constatamos exigências que extrapolam os limites legais, de maneira a restringir o caráter competitivo do Certame, sendo certo que está sendo direcionado a empresas específicas, afrontando aos primados que regem o procedimento Licitatório, como a frente será demonstrado.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: **14 de março**. O dia 14 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 13 de março e o Segundo dia útil anterior é **12 de março**.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser

tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia **12 de março** para realizarmos tal protocolo.

III – DO DIREITO:

- **DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL IDÊNTICA AOS SERVIÇOS LICITADOS – ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.3, inciso I:**

Determina o **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.3, inciso I:**

5. DA DOCUMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (ENVELOPE "1")

5.1.3. Relativos à Qualificação Técnica:

5.1.3.3. Prova de Registro ou Inscrição do(s) Responsável(eis) Técnico(s) na Entidade Profissional (CREA ou CAU) competente.

I. Atestado de capacidade técnica, fornecidos por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, de Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente acervado pelo órgão competente emitido em nome da licitante, que comprove que a mesma executou ou esteja executando serviços de exploração, gestão e administração de estacionamento público rotativo através de sistema informatizado Web de vagas e sensores para detecção dos veículos;

O Item acima afirma que, as proponentes Licitantes devem comprovar já haver executado serviços de gestão de exploração, apoio e monitoramento de vagas de estacionamento rotativo, desde que, já tenham operado tais serviços **COM FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO WEB DE VAGAS E SENSORES PARA DETECÇÃO DOS VEÍCULOS.**

Pois bem, o edital ao exigir o previsto no **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.3, inciso I**, não utilizou critério razoável e proporcional para avaliação da capacidade técnica das Licitantes, haja vista a exigência de comprovação de Experiência dar-se através de serviços **IDÊNTICOS** aos ora licitados.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (grifo nosso):

> *"Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também**, ao seguinte: (...)*
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório ***"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".***

Comparando o objeto Licitado **(estacionamento rotativo)** com o mandamus constitucional acima delineado, verificamos a ilegalidade de exigência restritiva ao constatarmos que, para este tipo de serviço é necessário comprovar,

especificamente, execução dos serviços através de **FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO WEB DE VAGAS E SENSORES PARA DETECÇÃO DOS VEÍCULOS.**

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, §1° (GRIFAMOS):

> *"**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> ***§ 1º A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos..."*

Pois bem, referente à exigência acima mencionada, sobre a declaração de experiência a ser comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica, há de se afirmar sobre a necessidade de ligação entre a experiência da proponente Licitante e o OBJETIVO de se comprovar a aptidão da

mesma em atividades **pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Por oportuno, determina a **SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**:

> *"SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

A Súmula supramencionada indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, desde que, limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, O QUE NÃO JUSTIFICA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA IDÊNTICA AO QUE SE PRETENDE CONTRATAR, **"a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "**

No presente caso concreto, o Item Editalício questionado está violando o art. 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula/TCU 263, pois estes últimos referem-se, respectivamente, à comprovação de **"ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL"** e **"SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES"**, sendo certo que o Edital em comento traz a necessidade de as proponentes licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica através de execução IDÊNTICA ao objeto Licitado, sob pena de inabilitação.

Vê-se, portanto que, inserir exigências desnecessárias, confrontando com os princípios e normas regulamentadoras do processo Licitatório geram frustrações ao caráter

competitivo, tornando-o desigual e prejudicando a finalidade precípua da Administração Pública.

Frisamos que não deve prosperar o conteúdo previsto no **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.3, inciso I,** pois restringindo-se está a participação de empresas aptas, com vasta experiência no ramo implantação e manutenção de estacionamento rotativo, que, por arbitrariedade em expressões que o Edital exige como obrigatório, acabam por extirpar a participação destas em não ser possível comprovarem sua experiência, para serviços idênticos aos ora licitados.

O **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.3, inciso I.** também viola o que reza o Artigo 3º da Lei de Licitações:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada* ***em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*** *da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)*
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I -* ***admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções*** *em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes* ***ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"***

Portanto, permitir somente a participação de empresas detentoras de experiência específica em **FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO WEB DE VAGAS E SENSORES PARA DETECÇÃO DOS VEÍCULOS** é restringir o caráter competitivo do certame, proporcionando tratamento diferenciado, desigual entre empresas que possuem experiência no Ramo do objeto Licitado (Estacionamento Rotativo), restringindo a análise da Documentação de

Capacidade Técnica à apreciação de dados relativos ao funcionamento e especificações técnicas dos sistemas que serão fornecidos.

Em nenhum momento levou-se em consideração outras e demais preponderantes atividades inerentes à operação do sistema de estacionamento rotativo pago em via pública. Ressalta-se que, os elementos que obrigatoriamente deveriam ter integrado o projeto básico e, por conseguinte, ser utilizados como fatores de julgamento, deixou de ser observado pelo Ilustre Órgão Licitante, em desacordo com os art. 6, IX e 7°, § 2° da Lei n° 8666/93.

A Lei de Licitações é clara e prevê um rol taxativo, em seu Artigo 30, para os documentos que devem ser exigidos das proponentes Licitantes na fase de Habilitação.

Deste modo, não se pode exigir tal quesito para Habilitação no Certame, pois o objeto precípuo da Licitação deve ser demonstrado através de experiência Técnica em execução, operação e manutenção de **ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS**, inclusive, a própria Lei de Licitações prevê que a capacidade do Licitante deve ser comprovada através de experiência em serviços **SIMILARES, SEMELHANTES** ao que está pretendendo-se contratar, e **NÃO IDÊNTICOS.**

É o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

> *"(...)Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que* ***o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.° 8.666/93, em seu art. 30, § 1°, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.*** *Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "****a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem***

> ***contratados.Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante***". *(...) grife. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010".*

Esta situação foi exatamente à encontrada da análise realizada pelo **TCU, no Acórdão 553/2016**-Plenário (relatoria do Min. Vital do Rêgo), onde o edital de pregão eletrônico entendia ser **"obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado",** de forma a desconsiderar, assim, **quaisquer atestados que comprovassem experiência em fornecimento de mão – de - obra especializada (como limpeza, apoio administrativo, operacional, etc).**

No mesmo sentido, segue demais Acórdãos do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

> **AC 0553-07/16-P:** "[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**."
>
> ***Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário:*** *"Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja,* ***os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada****. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.* ***Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha***

executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário: *"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços,* ***interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.*** *É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."*

Leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para exrcuar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não

idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo."

No mesmo sentido, é o Acórdão do TJPR:

"reexame necessário. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM DESE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, é vedado aos agente públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência. 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizados serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional (Reexame necessário nº 464.605-7, rel. Juiz Conv. 2º Graus EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008)."

A finalidade precípua da Exigência de atestado é medir capacidade gerencial que a Proponente Licitante possui em execução de serviços similares (capacidade técnica operacional), e NÃO COM A EXECUÇÃO de particularidades de Sistemas a serem implantados, limitando-se a verificar se a Licitante tem mínimas condições de organização administrativa, tais como: Administrar, gerenciar, implantar, operacionalizar e prover sua manutenção em Estacionamento Público Rotativo (objeto editalício).

Não se pode medir a capacidade Técnica de uma Licitante levando-se em consideração somente os equipamentos e a TECNOLOGIA que já foram fornecidos por ela, impedindo Licitantes aptas e com vasta experiência em implantar, operar, manter e gerenciar estacionamentos rotativos, por não possuírem experiência através de "**FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO WEB DE VAGAS E SENSORES PARA DETECÇÃO DOS VEÍCULOS**", pois deste modo se está restringindo, arbitrariamente, o número de empresas que já possuem Atestados comprovando o uso de tal tecnologia, afastando as demais que, caso continue exarar tal ilegalidade, nunca poderão adquirir tal documento por ser impossível adentrar em processos licitatórios cuja tecnologia seja similar, fechando o Universo de participação sempre às Mesmas Licitantes que já possuem tal qualificação operacional e profissional específica.

Não teria a mesma capacidade em executar os serviços licitados, empresas que possuam Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Entes Públicos, comprovando a execução de implantação, administração, sinalização, operação e exploração, através **DE SISTEMA TECNOLÓGICO** (que não seja o de **FORNECIMENTO DE SISTEMA INFORMATIZADO WEB DE VAGAS E SENSORES PARA DETECÇÃO DOS VEÍCULOS**), de **Estacionamento Rotativo**, com quantidades e prazos descritos no Instrumento editalício?

Ademais, para atender o objeto licitado pode ser plenamente aceitável a Tecnologia de ESTACIONAMENTO DIGITAL COM SISTEMA CRIPTOGRAFADO E VÍDEO MONITORAMENTO. Utilizando esta tecnologia indicada, com mapa de ocupação de vagas é totalmente possível acompanhar, em tempo real, cada veículo estacionado em uma determinada vaga e ainda pode ser extraído relatórios e gráficos de ocupação de vagas por período desejado, sem contar que com esta tecnologia indicada terão redução de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), em média, por vaga/sensor, conseguindo obter a mesma eficiência e informações do que o sistema ora solicitado em edital.

Caso este Ilustre órgão conclua pela necessidade de manter a tecnologia ora exigida, qual seria o prejuízo para à Administração Pública em Modificar tal cláusula, exigindo uma Declaração da Licitante e a entrega de seu Projeto Básico, detalhando quais equipamentos serão fornecidos para Execução do Contrato, com as respectivas fichas técnicas ou especificações do fabricante (e no caso de descumprimento do mesmo, estarão sujeitas as penalidades cabíveis em Lei), ao invés de exigir que a proponente Licitante comprove especificamente experiência em **TECNOLOGIA IDÊNTICA AO QUE SE PRETENDE CONTRATAR?**

Acreditamos que, para a comprovação de experiência Técnica nos serviços ora Licitados, basta exigir das proponentes Licitantes que comprovem experiência em ***implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Serviço de Estacionamento Público Rotativo, incluindo o fornecimento de profissionais especializados para auxiliar os usuários na utilização das vagas***, pois a finalidade precípua da Exigência de atestado é medir capacidade gerencial que a Proponente Licitante possui em execução dos serviços Licitados, independente da tecnologia ali utilizada, limitando-se a verificar se a Licitante tem mínimas condições de organização administrativa e gerencial para a execução do objeto Licitado, pois **EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIAS A SEREM IMPLANTADAS NO CONTRATO LICITADO, A LEI DE LICITAÇÕES É CLARA E ESTABELECE QUE, REFERENTE A ELAS, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, CONFORME ARTIGO 30, §6°:**

"§ 6º As ***EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA***."

Tão quanto deve ser entregue pelas proponentes Licitantes a relação explícita e declaração formal da disponibilidade dos materiais, equipamentos e equipe técnica que serão disponibilizados para executar o Contrato Licitado (sob as penas cabíveis), **o próprio Edital Prevê que é OBRIGATÓRIA a realização de PROVA DE CONCEITO (Anexo V – Roteiro da Prova de conceito)**. E SERÁ NESTA ETAPA QUE HAVERÁ A VERIFICAÇÃO DE QUAIS OS EQUIPAMENTOS E A TECNOLOGIA ADEQUADA E NECESSÁRIA QUE A LICITANTE IRÁ FORNECER, SE CORRESPONDE OU NÃO AO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO.

Desta forma, a cláusula aqui questionada é totalmente ilegal, pois, referente à tecnologia e aos equipamentos já utilizados e executados pelas Licitantes, com execução de serviços e obras compatíveis (e não idênticas), a serem demonstrados através de atestados, exigindo-se somente para a fase **de PROVA DE CONCEITO** a comprovação de que a tecnologia a ser utilizada atenderá ao previsto em Edital, não sendo necessário restringir o Certame exigindo que as licitantes apresentem obrigatoriamente comprovação de já possuírem experiência IDÊNTICA aos serviços, ora Licitados (tecnologias e características muito peculiares e específicas).

Invoca-se aqui a efetivação da finalidade precípua da Licitação, que é PROPORCIONAR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade, devendo, de imediato, tal Item Editalício ser revisto e alterado.

Deste modo, solicitamos o acolhimento de nosso questionamento ao **ITEM 5, SUBITENS 5.1.3, 5.1.3.3, inciso I** para que tais irregularidades sejam sanadas antes da abertura deste Processo Licitatório.

IV – DOS PEDIDOS:

Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a Republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei n° 8666/93.

- Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.
Ribeirão Preto/SP, 11 de março de 2019.

MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA
VAGNER ELIAS HENRIQUES
RG N° 28.391.168-2 e CPF N° 267.138.268-57

ALTERAÇÃO CONTRATUAL: "MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP"

CNPJ (MF) n° 08.933.498/0001-57

NIRE n° 35.221.150.985

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei n° 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG n° 26.442.334-3 SSP/SP expedido em 08/03/2001, e do CPF (MF) sob n° 254.922.498-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINE CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei n° 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob n° 38.688.114-5 SSP/SP expedido em 27/04/2004, e do CPF (MF) sob n° 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

GIULIA VIEIRA GIANNINI, Administradora **NÃO SÓCIA,** brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF (MF) 409.742.378-92, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 3257, Vila Yamada, CEP: 14.802-160.

Os signatários do presente instrumento, acima designados e também qualificados, únicos sócios componentes da sociedade **empresária** limitada, denominada: **"MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP"**, estabelecida na Avenida Itatiaia, n° 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, cuja constituição foi registrada na junta comercial do estado de São Paulo – **Jucesp – Nire**, sob n° 35.221.150.985, em sessão de 11/07/2007, regularmente inscrita no CNPJ sob n° 08.933.498/0001-57.

1° filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Rui Barbosa, n° 348, centro CEP 89825-000 – Cidade de XAXIM, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE provisório n° 42999155711 em sessão de 20/02/2017 e Nire definitivo 429011151321 datado de

OFICIAL DO 1° REGISTRO CIVIL
ARARAQUARA - SP - F (16) 3334-4000
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Autentico a presente cópia reprográfica por ser fiel e conforme ao original apresentado do(a) [illegible] pelo ato R$ 3,50
Araraquara 12 NOV. 2018
Cartório Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
116483
AUTENTICAÇÃO

14/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0002-38, **2° filial** que se localiza no Estado de São Paulo, situada à Avenida Antônio Afonso de Lima, salas 10, 11 e 12, n° 633, Centro, CEP 07400-560 – Cidade de ARUJÁ, atividades as mesmas da Matriz com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire 35905122177 em sessão de 24/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0003-19 e **3° filial** que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Oswaldo Valentim Zandavalli, n° 133, Sala Comercial Térreo 01, Centro, CEP 89700-136 – Cidade de CONCÓRDIA, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire provisório n° 42999155720 em sessão de 24/04/2017.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
ARARAQUARA - SP
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado dou fé
Araraquara 12 NOV. 2019
Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
116483
AUTENTICAÇÃO
0056AB0467674
DEBORA NEVES - Escrevente Autorizado
ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - Escrevente Autorizado
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Os sócios procedem à alteração abaixo:

PRIMEIRA: baixa da 1° filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Rui Barbosa, n° 348, centro CEP 89825-000 – Cidade de XAXIM, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE provisório n° 42999155711 em sessão de 20/02/2017 e Nire definitivo 429011151321 datado de 14/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0002-38.

SEGUNDA: baixa da 2° filial que se localiza no Estado de São Paulo, situada à Avenida Antônio Afonso de Lima, salas 10, 11 e 12, n° 633, Centro, CEP 07400-560 – Cidade de ARUJÁ, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire 35905122177 em sessão de 24/04/2017 e CNPJ 08.933.498/0003-19.

TERCEIRA: baixa da 3° filial que se localiza no Estado de Santa Catarina, situada à Rua Oswaldo Valentim Zandavalli, n° 133, Sala Comercial Térreo 01, Centro, CEP 89700-136 – Cidade de CONCÓRDIA, atividades as mesmas da Matriz, com registro na JUCESP – junta comercial do Estado de São Paulo sob o Nire provisório n° 42999155720 em sessão de 24/04/2017.

QUARTA: Sai do cargo de administradora não sócia **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, administradora, brasileira, nascida em 02/02/1991, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG 36.688.228-4, expedida em 07/01/2015 pela SSP/SP e CPF (MF) 409.742.378-92, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 3257, Vila Yamada, CEP: 14.802-160.

QUINTA: Admite-se como administrador **NÃO SÓCIO VAGNER ELIAS HENRIQUES**, brasileiro, nascido em 12/09/1977, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei n° 6.515-77, administrador de empresas, com cédula de identidade RG n° 28391168 SSP/SP, e CPF (MF) n° 267.138.268-57, residente e domiciliado à Avenida Dr. Raymundo de Paula e Silva, n° 173, Jardim Primor, CEP: 14.806-085, cidade de Araraquara/SP.

1º REGISTRO CIVIL
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado dou fé
Araraquara 12 NOV. 2010
Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
116483
AUTENTICAÇÃO
0056AB0467675
DEBORA NEVES - Escrevente Autorizado
ALEXANDRE JOSE FRANCISCO DE SOUZA - Escrevente Autorizado
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

.....

Consolida-se *o texto das cláusulas contratuais dessa sociedade, com redação em conformidade com o Código Civil vigente, Lei 10.406/2002, em ato contínuo revogam-se todas as disposições contrárias.*

.....

VALTER MERLOS JUNIOR, brasileiro, nascido em 07/05/1975, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei n° 6.515-77, empresário, portador da cédula de identidade RG n° 26.442.334-3 SSP/SP e do CPF (MF) sob n° 254.922.498-07, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

HELAINE CRISTINA PEREIRA MERLOS, brasileira, nascida em 15/05/1975, casada no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei n° 6.515-77, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob n° 38.688.114-5 SSP/SP e do CPF (MF) sob n° 028.307.486-89, residente e domiciliada na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Rua Itália, 1567 – apartamento 32 – Centro, CEP: 14.801-350.

VAGNER ELIAS HENRIQUES, brasileiro, nascido em 12/09/1977, casado, no regime da comunhão parcial de bens, vigência da lei n° 6.515-77, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG sob n° 28391168-2 SSP/SP, e CPF (MF) n° 267.138.268-57, residente e domiciliado na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, na Avenida Dr. Raymundo de Paula e Silva, n° 173, Jardim Primor, CEP: 14.806-085.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - SEDE SOCIAL – USO e ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA – I

A sociedade tem como nome empresarial: **MERLOS JR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, com sede da sociedade localiza-se na Avenida Itatiaia, n° 570, Jd. Alto da Boa Vista, CEP 14.025-240, Ribeirão Preto/SP, a sociedade podendo a qualquer momento abrir e fechar filial ou outra dependência, mediante instrumento de alteração contratual assinado por todos os sócios.

DO OBJETO SOCIAL – CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA – II

A sociedade tem como objeto social: Elaboração de projeto, implantação, fornecimento, montagem, operacionalização e administração de sistema de estacionamento rotativo público ou privado, via sistema eletrônico / digital, talonários convencional, talonário "tipo raspadinha" parquímetro convencional e multivagas, com realização de adequações urbanas se necessário, sinalização vertical e horizontal, guarda e remoção de veículos, fiscalização e monitoramento de trânsito, Incorporação de Empreendimentos Imobiliários; Compra, Venda, Intermediação, Locação e Administração de Bens Imóveis; Locação de bens Móveis, Máquinas, Equipamentos; Consultoria e Treinamento de Recursos Humanos; Terceirização e Locação de Mão de Obra. "De acordo com os artigos n° 966 e 982 do C.C"

CLÁUSULA – III

O valor do capital social é de **R$ 2.800.000,00** (Dois milhões e oitocentos mil reais), divididos em **2.800.000** (Dois milhões e oitocentas mil) quotas, sendo que **R$ 2.288.870,00** (Dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil e oitocentos e setenta reais), divididos em 2.288.870 (Dois milhões, duzentas e oitenta e oito mil e oitocentas e setenta) quotas no valor unitário e nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado com Lucros Acumulados em moeda corrente Nacional e demais **R$ 511.130,00** (Quinhentos e onze mil e cento e trinta reais) com os seguintes bens móveis, assim totalizado o valor do capital:

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado. Dou fé
Araraquara 12 NOV. 2018
Valor recolhido pelo ato R$ 3,50
Colégio Notarial do Brasil
116483

1 (um) móvel RENAVAM 00529626257, placa EYZ6256 Car/Caminhão/Tanque M. OP, Combustível diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 270 6x2R, ano/modelo 2013, CAP/POT/GIL: 018.53T/ 270CV, Categoria Aluguel, Cor branca, integralizado pelo valor contábil de **R$ 146.130,00** (Cento e quarenta e seis mil e cento e trinta reais);

1 (um móvel Car/Caminhão/Tanque, Combustível diesel, Marca/Modelo VOLVO/VM 260 6x2R, ano/modelo 2010, RENAVAM 23109101-0, placa APJ4484 CAP/POT/GIL: 17.22T/260CV, Categoria PARTICULAR, Cor Preta, integralizado pelo valor contábil de **R$ 205.000,00** (Duzentos e cinco mil reais);

Ficando assim distribuídos entre os sócios:

CAPITAL SOCIAL			
Sócios	**Percentual**	**Cotas**	**Capital Social**
Valter Merlos Junior	94,64%	2.650,000	R$ 2.650.000,00
Helaine Cristina Pereira Merlos	5,36%	150.000	R$ 150.000,00
TOTAL	**100%**	**2.800.000**	**R$ 2.800.000,00**

CLÁUSULA - IV

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1052 Código Civil). As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA - V

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL
ARARAQUARA - SP - F (16) 3334-7000
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado dou fé
Araraquara 12 NOV. 2018
Colégio Notarial do Brasil
116483
AUTENTICAÇÃO
0056AB0467677

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL e RETIRADA DE PRÓ-LABORE

CLÁUSULA - VI

A administração da sociedade cabe ao sócio, **VALTER MERLOS JUNIOR**, já qualificado, o qual compete o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo inclusive constituir procuradores, sendo-lhes vedado, entretanto o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos à atividade social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

§ PRIMEIRO: O administrador, já qualificado, **assina isoladamente** a todos os negócios sociais;

§ SEGUNDO: Confere a **VAGNER ELIAS HENRIQUES**, **administrador não sócio**, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para representa-lo em processos licitatórios, tais como convites, tomadas de preços, conferências pregões presenciais, pregões eletrônicos, Atas de Registros de Preços e qualquer outro processo licitatório, podendo para tanto, referidos procurados, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem da nomeação, representa-la em todas as fases do processo, inclusive realizar vistorias/visita técnica, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimentos, receber notificação, intimação, formular oferta e lances verbais, desistir de participar do certame, recorrer de decisões do pregoeiro, assinar documentos e proposta e, em nome desta defender seus interesses; enfim, tudo o mais praticar ao cabal desempenho deste mandato, mesmo que aqui não explicitados, inclusive substabelecer, se convier. Confere também poderes para representar a sociedade de forma isolada perante órgãos públicos da administração federal, estadual e municipal.

CLÁUSULA – VII

Fica facultado aos administradores, atuarem em conjunto ou isoladamente, nomearem procuradores para um período determinado, nunca excedente há um ano devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador.

CLÁUSULA VIII

Ambos os sócios já qualificados no preâmbulo terão o direito a uma retirada mensal a título de pro - labore, tendo em vista as disposições regulamentadas pertinentes.

ARARAQUARA
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado dou fé
Araraquara 12 NOV. 2018
Colégio Notarial do Brasil
116483
AUTENTICAÇÃO

DO EXERCÍCIO SOCIAL e DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA – IX

Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdes apurados.

CLÁUSULA – X

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar os demais sócios com antecedência de 90 (noventa) dias, seus haveres serão apurados em balanço especialmente levantado dentro de 30 (trinta) dias, para este objetivo, e pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e acrescidas de juros legais, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após o encerramento do referido balanço.

DO FALECIMENTO ou INTERDITADO

CLÁUSULA – XI

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou só do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DO FORO SOCIAL

CLÁUSULA – XII

Fica eleito o Foro de Ribeirão Preto/SP para o cumprimento dos direitos e obrigações do presente instrumento.

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL
ARARAQUARA - SP - F. (16) 3334-7000
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado. dou fé
Araraquara 12 NOV. 2018
Valor recolhido pelo ato R$ 3,50
Colégio Notarial do Brasil
Estado de São Paulo
116483
AUTENTICAÇÃO

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO e DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

CLÁUSULA – XIII

Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normal de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E por estarem justos e contratados, os sócios assinam o presente instrumento de alteração de sociedade limitada em 03 VIAS de igual teor e forma.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL
ARARAQUARA - SP - F (16) 3334-7000
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado dou fé
Araraquara 12 NOV. 2018
Reconhecimento pelo ato R$ 3,50

Colégio Notarial do Brasil
116483
AUTENTICAÇÃO
0056AB0467680

VALTER MERLOS JUNIOR

HELAINE CRISTINA PEREIRA MERLOS

GIULIA VIEIRA GIANNINI

VAGNER ELIAS HENRIQUES

JUCESP
28 MAI 2018

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 202.826/18-1
FLÁVIA R. BRITTO GONÇALVES
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8710-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

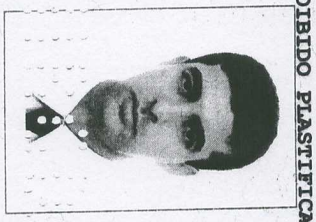

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO TITULAR

B579-057338

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 28.391.168-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/MAR/2011

NOME VAGNER ELIAS HENRIQUES

FILIAÇÃO ALDIMIR HENRIQUES

E JOANA MERLOS HENRIQUES

NATURALIDADE ARARAQUARA -SP DATA DE NASCIMENTO 12/SET/1977

DOC ORIGEM ARARAQUARA-SP
ARARAQUARA
CN:LV.A6 -/FLS.53 /N.005413

CPF 267138268/57

205 Delegado Divisionário de Polícia IIRGD.SSP.SP
Roberto Avino
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Colégio Notarial do Brasil
116483
AUTENTICAÇÃO
0056AB0441228

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL
ARARAQUARA - SP - F (16) 3334-7000
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado dou fé
Araraquara 16 JUL. 2018
DEBORA NEVES - Escrevente Autorizado
ALEXANDRE JOSE FRANCISCO - Escr. Autorizado
LAURO SODRE - Escrevente Autorizado
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
Valor recolhido pelo ato R$ 3,50

Serie: B-579
057.338-3

Serie: B-579
057.338-3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
VAGNER ELIAS HENRIQUES

Nº de Inscrição
267138268-57

Data do Nascimento
12/09/77

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
Vagner Elias Henriques
VAGNER ELIAS HENRIQUES

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 27/12/95

SERPRO

Colégio Notarial do Brasil
116483
AUTENTICAÇÃO
0056AB0441228

OFICIAL DO 1º REGISTRO CIVIL
ARARAQUARA - SP - F (16) 3334-7000
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia conforme o original apresentado dou fé
Araraquara 16 JUL. 2018
Valor recolhido pelo ato R$ 3,50